

PARECER TÉCNICO

Comissão Especial de Análise da Documentação exigida no Âmbito do Edital de Credenciamento N°01/2025 – Renovação Contratual

Portaria N° 145/25, DE MARÇO DE 2025.

Em reunião realizada no dia 01 de Abril de 2025, pela Comissão Especial de Análise da documentação exigida conforme Edital N° 01/2025 após a análise da documentação apresentada pelas Patrulhas Agrícolas para o credenciamento do Programa, esta comissão deliberou pela aprovação do credenciamento e da documentação conforme segue:

NOME:	CNPJ	SITUAÇÃO
Patrulha Agrícola Encruzilhada Sperry	54.099.673/0001-70	Aprovada
Patrulha Agrícola Novo Progresso	11.428.909/0001-61	Aprovada
Patrulha Agrícola Extremo Norte	11.126.909/0001-07	Aprovada
Patrulha Agrícola Gaúcha	22.086.347/0001-31	Aprovada
Patrulha Agrícola Sanga Leonardo	24.663.484/000117	Aprovada
Associação Patrulha Agrícola Brisa do lago	22.005.709/0001-12	Aprovada
Patrulha Agrícola Força do Campo	11.495.205/0001-01	Aprovada
Patrulha Agrícola Novo Horizonte	11.123.952/0001-19	Aprovada
Associação Vinte e Quatro de junho	58.061.014/0001-03	Aprovada

Núbia da Rocha Norbach
Médica Veterinária
CRMV/RS 12056

Núbia da Rocha Norbach
Médica Veterinária

André Brambila
Fiscal Ambiental
Portaria 100/2024

André Brambila
Fiscal Ambiental

GISELE MARIA WOSNIAK
Coordenador da Divisão
De Meio Ambiente
Gisele Maria Wosniak

Coordenador de Meio Ambiente



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Mem. nº 011/2025/SMAAMA

Alpestre, 28 de Março de 2025.

Exmo. Sr.
Rudimar Argenton
Prefeito Municipal
Alpestre – RS

Assunto: Divisão de recursos no edital de credenciamento nº32/2025

Após cumprimentá-lo cordialmente, estou encaminhando a vossa Senhoria, o pedido de divisão de recursos do edital de credenciamento nº32/2025 baseado em dados nos anos interiores. Cabe ressaltar que os dados de horas e uma previsão futura que pode ter alterações para mais ou menos, de acordo com as rotações de culturas anuais.

OSCs	Valor	Horas
Associação Brisa do Lago	R\$ 88.000,00	1.100
Patrulha Agrícola Novo Progresso	R\$ 172.000,00	2.150
Patrulha Agrícola Novo Horizonte	R\$ 172.000,00	2.150
Patrulha Agrícola Força do Campo	R\$ 150.000,00	1.875
Patrulha Agrícola Extremo Norte	R\$ 60.000,00	1.875
Patrulha Agrícola Sanga Leonardo	R\$ 60.000,00	750
Associação Patrulha Agrícola Gaúcha	R\$ 88.000,00	1.100
Patrulha Agrícola Encruzilhada Sperry	R\$60.000,00	750
Patrulha Agrícola Vinte e Quatro de Junho	R\$60.000,00	750

Despesa orçamentaria 06.01.1015 Manutenção Patrulha Agrícola

Respeitosamente,

Deferido em
28/03/25
[assinatura]

[assinatura]
JEVERSON DIAS DA SILVA
Técnico Agrícola

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROCOLO CENTRAL
28 MAR. 2025
Hora: 13/30
Assinatura / Carimbo
IRNE MARIA FLOREK
Oficial de Gabinete
Port. nº 009/2025



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 032/2025
Procedimento de Credenciamento: 01/2025
Procedimento Auxiliar da licitação e contratação pública regido pela
Lei 14.133/21 Capítulo X, Seção I, Artigo 78 e 79

Exmo. Sr. Rudimar Argenton
Prefeito Municipal de Alpestre/RS.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025
(PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 032/2025)
CREDENCIAMENTO DE PATRULHAS
AGRÍCOLAS PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento supra, cumpre destacar o que segue:

Com a edição, da Lei nº 14.133/2021, qualquer novo credenciamento deve seguir seus comandos sob pena de ilegalidade. Assim, segue a Lei nº 14.133/2021, por força do artigo 194. O procedimento segue os preceitos materiais descritos na Lei 14.133/2021. No caso do serviço contratado, a possibilidade de contratação pela administração pública por meio de credenciamento ficou expressamente prevista no inciso II do artigo 79, in versis:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (Os grifos são meus)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

Nos termos do art.74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, dentre outras situações, para **“objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.”**

O presente foi amplamente divulgado, de forma a possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados, seguindo a lei, ocorreu com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, que há previsão de recursos orçamentários com



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

indicação das respectivas rubricas e determinação e autorização de abertura.

Ainda, o edital definiu condições padronizadas de contratação e nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo 79, definiu previamente e com pesquisa de preços o valor da contratação, o qual foi complementado após solicitação da Procuradoria Municipal.

Importante esclarecermos algumas informações descritas no presente procedimento de credenciamento.

01 - O chamamento público tem por objetivo o credenciamento de patrulhas agrícolas para prestação de serviço em localidades do município, **visando a continuidade** do programa junto às patrulhas agrícolas e fortalecimento na agricultura.

02- O procedimento para análise da documentação de credenciamento será apreciado pela Comissão da SMAAMA, conforme Portaria nº 145/25 de 26 de março de 2025.

03 - No item 07 do Chamamento Público, que por óbice, sabemos que após o procedimento de cadastramento de chamamento público, será cadastrado um processo de inexigibilidade oriundo deste procedimento, conforme item abaixo:

7. DA CONTRATAÇÃO

7.1 Para cada credenciado, será cadastrado 1 (um) processo de inexigibilidade para a emissão do Termo de Credenciamento, sendo convocado para assinar o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de sua convocação, por meio de solicitação formal do município, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

04 - O parecer jurídico da fase interna, abordou apontamentos para adequação do procedimento, como justificativa do preço e complementação do Estudo Técnico Preliminar.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

O presente credenciamento visa dar continuidade ao programa junto às Patrulhas Agrícolas das localidades do interior do município, digo, **continuidade**.

Sabemos que o credenciamento não trata-se se de uma modalidade licitatória, e sim de um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, a lei é clara, não beirando a dúvidas.

Diante desta conclusão, entendo, que a questão contravertida é apenas formal, e poderá ser alterada nos próximos procedimentos de credenciamento, passando a constar Chamamento Público de Credenciamento para Inexigibilidade, o que em nada prejudicaria o procedimento de credenciamento, bem como exposto na Justificativa do Secretário Municipal, em consulta ao TCE RS, que segue:

“Justificativa

Assunto: Consulta ao TCE/RS Alteração de Chamamento Público de Credenciamento para Inexigibilidade de Credenciamento

Contexto

Conforme o parecer jurídico inicial elaborado sobre o processo em questão, foi indicado que o procedimento deveria ser alterado de Chamamento Público de Credenciamento para Inexigibilidade de Credenciamento. Diante desta orientação, foi aberto um chamado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE RS) para obter esclarecimentos sobre o correto enquadramento do processo e se a metodologia adotada estava em conformidade com as exigências do órgão de controle.

Consulta ao TCE RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

A consulta foi formalmente realizada e anexada a este processo, detalhando a forma como estávamos executando o procedimento e questionando se o entendimento adotado estava adequado aos requisitos legais e normativos estabelecidos pelo TCE.

Retorno do TCE.

A resposta foi recebida por meio de ligação telefônica realizada por Francisco, servidor da área de suporte do TCE RS, que se identificou e forneceu orientações detalhada. De acordo com Francisco, a forma como o edital estava sendo lançado se enquadrava nos moldes do TCE RS.” (Os grifos são meus).

Assim, entendo que o CREDENCIAMENTO 01/2025 está de acordo com orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, como atestado na justificativa consultiva.

Pois bem, como já colocado acima, a questão é apenas formal, e poderá ser alterada nos próximos procedimentos de credenciamento, passando a constar Chamamento Público de Credenciamento para Inexigibilidade, o que em nada prejudicaria o procedimento adotado no credenciamento 01/2025, caso optar-se.

Cabe destacar que eventuais falhas de natureza meramente formal não têm o condão de invalidar todo o processo de credenciamento, sobretudo quando não se verifica prejuízo à Administração Pública ou aos demais participantes. O princípio da razoabilidade e o interesse público impõem que se privilegie a finalidade do ato administrativo em detrimento de formalismos excessivos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Assim, entende-se que a simples existência de vícios formais, desacompanhados de qualquer dano efetivo, deve-se sempre



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

prevalecer a **razoabilidade e a proporcionalidade na análise do caso concreto.**

Com relação aos credenciados aprovados pela Comissão Especial de Análise da documentação apresentada pelas Patrulhas Agrícolas por seu turno, demonstra preencher os requisitos legais para participar do presente credenciamento, bem como realizar a cada credenciado o procedimento de inexigibilidade.

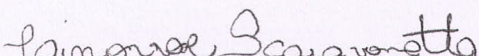
Caso havendo novos interessados, será lavrada nova ata. Assim, foi determinado o credenciamento das OSCs para prestação de serviços, já que preenchidos todos os requisitos legais.

Pelo exposto, entendo não haver óbices a adjudicação e homologação das OSC credenciadas, informadas no PARECER TÉCNICO, deliberado pela Comissão que aprovou o credenciamento e documentação.

Seja o processo de credenciamento encaminhado para o Chefe do Executivo nos termos do § 3º do 53 da lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Alpestre, aos 16 de abril de 2025.


Adv. Linonrose Scaravonatto
OAB/RS 62.637
Assessora Jurídica